



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098852-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARISTIDES SOUSA BANDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.601

APELAÇÃO Nº: 1098852-96.2024.8.26.0100

APELANTE: Aristides Sousa Bandeira (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Bradesco S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Rodrigo Galvão Medina

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Autora que contratou o empréstimo pessoal, conforme demonstram os documentos juntados. Descontos na conta corrente feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da autora. Empréstimo pessoal contratado em caixa eletrônico, com aposição de senha pessoal e sacado no mesmo dia. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 125/131) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito, cumulada com restituição em dobro de danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO INDUZIDO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ARISTIDES SOUZA BANDEIRA contra BANCO BRADESCO S.A. Torno sem efeito jurídico algum decisão emergencial que veio de beneficiar a figura do autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - a arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na*

lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 132/134), sustentando, em síntese, que contratou o empréstimo induzido a erro e reitera os termos da exordial.

Contrarrazões em fls. 148/163.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade deferida à parte autora (fls. 164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A parte autora pediu o efeito suspensivo do recurso para que os débitos sejam suspensos até julgamento final (fls. 165/167).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 202.

É o Relatório.

Inicialmente de se ponderar que resta prejudicado o pedido da autora para que o recurso tenha efeito suspensivo, ante o julgamento de mérito.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que foi induzida a erro por funcionário da parte ré para fazer empréstimo pessoal. Informa que o valor do empréstimo foi de R\$999,49 a ser resgatado em 12 parcelas de R\$221,55. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a sua inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

A parte ré juntou o comprovante de contratação do empréstimo pessoal, que foi feita em caixa eletrônico, com aposição de senha pessoal (fls. 56). Do extrato juntado pela parte ré é possível verificar que no mesmo dia em que a parte autora realizou o empréstimo, o valor foi creditado em sua conta. Ainda, verifica-se que na mesma data da contratação a parte autora utilizou integralmente o valor depositado em sua conta, deixando um saldo final de R\$0,00.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta e sacado no mesmo dia, também em caixa eletrônico (fls. 56).

Como pontuado pelo MM magistrado *a quo*, a respeito das alegações da parte autora e dos documentos juntados em contestação: *“Estes os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito material do autor, realidade ademais devidamente comprovada por concludente, segura e objetiva prova eminentemente documental, produzida ainda em fase processual postulatória do feito instaurado, em estrita obediência ao disposto no artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Abandonando-se assim as regras processuais esculpidas no diploma consumerista, agora em obediência à tradicional sistemática procedimental acerca da distribuição judicial do ônus da prova entre as partes litigantes, este Magistrado não se encontra de todo convencido acerca da verossimilhança das alegações fáticas trazidas pela autora em sua petição inicial. Em suma, as assertivas consignadas pela autora em petição inicial não são de todo plausíveis”* (fls. 129).

Em situação análoga, precedentes da Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e moral, alegando descontos indevidos em conta-corrente. O autor afirma desconhecer a contratação e solicita a exibição de documentos. A sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários,

além de multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação eletrônica alegada pelo réu e a existência de indícios de fraude que justifiquem a declaração de inexigibilidade do débito. III. Razões de Decidir 3. O documento apresentado comprova a celebração de cédula de crédito bancário por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, sem indícios de fraude. 4. A contratação eletrônica é válida e não exige as formalidades dos contratos presenciais. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não permite a invalidação do negócio quando demonstrada sua concretização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica, devidamente comprovada, é válida e não enseja inexigibilidade do débito. 2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não invalida negócios jurídicos regularmente celebrados. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 2º, 8º e 11; art. 98, § 3º; art. 81. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024. TJSP, Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024. (TJSP; Apelação Cível 1004145-63.2024.8.26.0189; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo pessoal oferecido pela ré ao contratar mediante aposição de senha pessoal e, em seguida, realizar o saque do valor integral depositado em sua conta corrente, não sendo verossímil que tenha sido induzida a erro por preposto do banco.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que foi induzida a erro por funcionário da parte ré e que tentou resolver o assunto administrativamente diversas vezes. Contudo, não apresentou qualquer comprovante, protocolo ou mesmo informou o nome de qualquer pessoa que tenha tentado resolver a questão extrajudicialmente, ao menos como indício de que tenha entendido a contratação equivocada. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da parte autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos da parte autora.

Isto posto, voto para manter a sentença pelos seus próprios e fundamento jurídicos. Ante o desenvolvimento recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator